

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências", para determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.

Autor: Deputado SIBÁ MACHADO

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.613, de 2012, acrescenta o parágrafo 5º ao art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991, para determinar que os depósitos de poupança com saldos superiores a R\$ 50 mil sejam remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros correspondentes à taxa SELIC, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir da entrada em vigor da Lei derivada da aprovação da proposição.

O Autor da proposição assinalava em sua justificativa que, nos termos da legislação em vigor, à época em que a matéria foi apresentada, os depósitos eram remunerados a uma taxa de juros prefixada de 0,5% ao mês – equivalente a 6,17% ao ano – aplicada sobre os valores atualizados pela TR. À época, verificava-se indesejável assimetria entre a remuneração da caderneta e os demais investimentos. Os rendimentos da poupança - aliados aos demais benefícios dessa modalidade de aplicação – a tornaram mais atraentes, ensejando transferências maciças de recursos e provocando enormes

distorções na oferta de crédito.

A proposta de remuneração a uma taxa equivalente a 80% da SELIC possibilitaria, então, segundo o proponente maior equilíbrio entre os diversos tipos de aplicações e instituições, ressaltando os pequenos poupadores das alterações propostas.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária, deve ser apreciada nesta Comissão quanto aos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito, não tendo sido apresentadas emendas. A seguir, será feito o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II).

O Projeto de Lei propõe que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros equivalentes à taxa referencial Selic. A matéria nele tratada não tem repercussão no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto por si em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, a situação é bem diferente, tendo em vista os inconvenientes de se aprovar a medida de que trata o projeto de lei sob comento, pelas razões apontadas mais à frente. Ademais, consideramos que

nesse momento a aprovação deste projeto em lei implicaria em desrespeito a princípios que devem nortear o ordenamento jurídico, bem como a ação por parte dos agentes responsáveis pela elaboração de leis e normativos.

A proposição promove alterações nas regras de rendimento da poupança¹, cujo escopo é o de fazer com que o poupador (com saldo de poupança superior a cinquenta mil reais) passe a ter interesse em outros tipos de aplicação, como as lastreadas em títulos da dívida pública, entre outros.

Ressalte-se que, um mês após a apresentação do projeto de lei sob comento, o Poder Executivo editou a MP nº 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012. A legislação agora vigente estabelece que os saldos dos depósitos de poupança serão remunerados pela TR acrescidos de 70% da meta da taxa Selic, sempre que a referida taxa não exceder 8,5% ao ano. Na prática, a caderneta de poupança, que até então tinha valorização de 0,5% ao mês, mais a Taxa Referencial (TR), passa agora a render 70% da Selic, mais a TR. Quando a Selic exceder 8,5% ao ano, a remuneração da poupança volta a ser TR mais 0,5% ao mês².

A fórmula acima contempla uma proporção entre a remuneração da poupança e a taxa Selic, pelo menos até determinado montante. Com isto, ela propicia o necessário equilíbrio de mercado para os demais títulos de renda fixa, ao reduzir o risco de fuga de capital dos demais investimentos dentre eles os títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional, que são igualmente importantes para o mercado financeiro e o financiamento de investimentos no País.

Trata-se de uma decisão importante especialmente porque o cenário econômico de hoje em relação à trajetória da taxa básica de juros,

¹ Investir na poupança ainda se constitui a preferência de 76% dos brasileiros, conforme pesquisa da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro, em 2016.

Ao que parece, tal preferência é explicada porque é muito fácil fazer aplicações e resgates através dela, sem falar que a modalidade oferece baixo risco e retornos financeiros livres de impostos, além da proteção pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

² A regra da poupança mudou com a edição da MP nº 567, de 3 de maio de 2012, quando os juros da economia estavam em 9% e o governo de Dilma Rousseff tinha a intenção de baixá-los ainda mais. Na época, sem as alterações processadas na poupança, a queda poderia comprometer a emissão de títulos públicos pelo Tesouro Nacional, que são usados como empréstimos para o governo, além de outros investimentos em renda fixa.

atualmente em 8,25% a.a., vai se aproximando rapidamente do observado à época em que a matéria foi apresentada, que convivia com uma taxa de juros de 7.25% a.a. Com este cenário, a cada corte de 1 ponto porcentual na taxa básica de juros da economia, a Selic, o Comitê de Política Monetária (COPOM) aciona o gatilho de rentabilidade da caderneta de poupança, que passa a render menos sempre que a Selic for igual ou inferior a 8,5%.

Os especialistas do mercado financeiro também defendem a tese de que a taxa de remuneração da caderneta de poupança deve acompanhar a flutuação da taxa básica de juros, ainda que pagando menores juros em função do seu risco ser menor do que dos títulos públicos, e do fato de que seus rendimentos serem isentos de imposto de renda e de imposto sobre operações financeiras, além de terem a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Por outro lado, como a caderneta de poupança tinha no passado uma rentabilidade fixa, que não acompanhava a queda das taxas de juros, mesmo em um contexto de redução consistente das taxas de juros, como estamos observando, com a manutenção da fórmula anterior à Lei nº 12.703, de 2012, a aplicação em contas de depósito de poupança ficaria muito atrativa, relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, como certificados de depósitos bancários (CDB) e fundos de investimento, o que poderia levar a uma forte elevação no fluxo de recursos para esta modalidade. A insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros importaria, então, um ônus quase insuportável aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não veriam reduzidas suas taxas, ainda que em um cenário no qual a taxa básica da economia está em trajetória descendente.

Desta forma, levando-se em consideração o cenário de redução na captação líquida de poupança, que tem como consequência a redução dos valores destinados a financiamento imobiliários, a eventual aprovação do Projeto de Lei, que prevê apenas rendimentos de 80% da taxa básica de juros para a poupança, num cenário em que a taxa Selic tende a se manter em torno de 7% a.a. nos próximos meses, poderia trazer efeitos ainda

piores para o desempenho da poupança, em comparação à regra colocada pela Lei nº 12.703/2012, gerando, inclusive, prejuízos no mercado imobiliário.

A título de conclusão, a nosso ver, o Projeto de Lei nº 3.613, de 2012, já não está mais adequado ao atual momento econômico. A motivação que norteou a sua apresentação já não mais se sustenta em face da aprovação posterior da Lei nº 12.703, de 2012, que acabou encontrando uma fórmula mais equilibrada, para aqueles que aplicam seus recursos na caderneta de poupança, para os agentes econômicos que atuam no mercado imobiliário, e, não menos importante, para os mutuários do sistema financeiro habitacional.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da proposição em diminuição da receita ou aumento da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.613, de 2012.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO

Relatora